TC 907/2010

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar. 1. Utilização de alimentos não homologados. 2. Falta de higiene em equipamentos e utensílios. 3. Manipuladores de alimentos sem Atestado de Saúde Ocupacional. 4. Armazenagem de produtos com prazo de validade vencido e embalagem violada. 5. Refeições abaixo do peso mínimo determinado pelo DME. 6. Fragilidade e falta de consistência nos controles exercidos em relação à fiscalização dos contratos. PARCIALMENTE IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 992/2010 e 907/2010.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000992/2010 e TC/000907/2010, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular, parcialmente, a execução do Contrato 096/SME/DME/2009, referente à medição do mês de fevereiro de 2010, no valor de R$ 719.375,38 (setecentos e dezenove mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

ACORDAM, à unanimidade, considerando a necessidade de preservação das relações jurídicas já consolidadas há muito, em acolher, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos relativos ao período e valores auditados, em atenção ao princípio da segurança jurídica, diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato (quase 10 anos), sem que se tenha comprovação, nos autos, de efetivos prejuízos causados ao erário ou à execução do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais devidas, que se arquivem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do julgamento englobado dos **TC nºs 992/10-66 e 907/10-97**. O primeiro cuida do julgamento do **CONTRATO nº 096/SME/DME/2009** e do **TERMO DE ADITAMENTO nº 001,** cujo objeto versa sobre a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar - Merenda Escolar. O segundo objetiva a **Análise da Execução dos citados Ajustes**.

O **CONTRATO nº 096/SME/DME/2009** foi firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e REFEIÇÕES PURAS RID LTDA,** pelo prazo de 12 meses, a contar de 21 de setembro de 2009, no valor mensal máximo estimado de **R$ 7.645.879,90 (sete milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos**), enquanto o **TERMO DE ADITAMENTO nº 001,** consignando o acréscimo de 0,700% (sete décimos por cento), em decorrência de alterações contratuais descritas nas alíneas "a" e "b" do Ajuste, alterações essas que determinaram que o valor contratual atingisse **R$ 7.699.405,94** (**sete milhões, seiscentos e noventa e nove mil quatrocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos).**

O **Edital do Pregão Presencial nº 08/SME/DME/2009, que ensejou a lavratura dos Ajustes ora em julgamento, foi julgado regular nos autos do TC 1770/09-36**.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle pronunciou-se sobre a matéria no seguinte sentido:

"*Contrato nº 96/SME/DME/2009*

"Ante o exposto, consideramos que o Contrato nº 96/SME/DME/2009 encontra-se ***REGULAR COM RESSALVAS****, pelas razões a seguir:*

a- *Por infringir o inciso V do art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93*[1]*1 devido às incorreções constantes da Cláusula Terceira do Contrato, quais sejam: 1. a Nota de Empenho nº. 65.194 não têm como beneficiária a*

[1] **Art. 55** - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

empresa Refeições Puras Rid Ltda.; e 2. a fonte de recursos de uma das dotações utilizada (15.12.12.306.0352.6556.33903900) é 02 - Transferências Federais e não 00 - Tesouro, como constou no contrato (item 15.13);

***b**. por infringir o art. 56 da Lei Federal nº. 8.666/93[2] em função de a garantia prestada não abranger todo o período da contratação (item 15.15);*

***c**. por infringir o art. 1º da Lei Municipal nº. 13.226/01[3], uma vez que não foram disponibilizadas no site da PMSP as informações relativas ao contrato ora em análise (item 15.21).*

Necessária, ainda, a seguinte Recomendação:

1. "Que a Secretaria Municipal de Educação providencie a regularização da caução apresentada, em virtude do contrato ter vigência até 20.09.10 e a caução somente até 01.09.10".

*- **Termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 96/SME/DME/2009***

*"Ante o exposto, consideramos que o **Termo de Aditamento nº. 001 ao Contrato nº. 96/SME/DME/2009 encontra-se IRREGULAR**, pelas razões a seguir:*

***a**. por infringir o parágrafo 1º do art. 54 e o inciso V do art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93[4], em virtude do valor e dos quantitativos aditados estarem incorretos (item 10);*

***b**. por infringir o disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº. 8.666/93[5]e o artigo 49 do Decreto Municipal nº. 44.279/03[6] , em virtude da prestação de serviços, relativos ao fornecimento da 5a. Refeição nos CEIs de Atendimento Integral, sem o devido lastro contratual no período de 21.09.09 a 25.10.09 (item 15 "c");*

[2] **Art. 56** - A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

[3] **Art. 1º** - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

[4] **Art. 54** - § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

[5] **Art. 60** - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[6] Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

***c**. por infringir o disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº. 8.666/93[7], em virtude da prestação de serviços, no CEI CEU Três Pontes e na EMEI Valentina Antonini, sem o devido lastro contratual no período de 21.09.09 a 25.10.09 (item 15 "c");*

***d**. por infringir o parágrafo 1º do artigo 54 e o caput do art. 60 da Lei Federal nº. 8.666/93[8] devido a falta de formalização das alterações constantes do Anexo "A" do Termo Aditivo (item 15 "g");*

***e**. por não termos como afirmar com segurança se os preços ofertados pela empresa Refeições Puras Rid Ltda. foram vantajosos para a Administração, tendo em vista que as planilhas de preços e de composição de custos (BDI), para os CEIs de atendimento integral, não especificam os preços de cada tipo de alimentação a ser servida (desjejum, colação, almoço, lanche e jantar) cabendo, portanto, maiores esclarecimentos por parte do Departamento de Merenda Escolar (item 15 "a"); e*

***f.** por infringir o art. 26 da Lei Municipal nº. 13.278/02[9], em função da publicação extemporânea do Termo de Aditamento no DOC (item 15 "h");*

***g**. por infringir o art. 1º da Lei Municipal nº. 13.226/01[10], uma vez que não foram disponibilizadas no site da PMSP as informações relativas ao contrato ora em análise (item 15 "n"); e*

***h**. por infringir o parágrafo 1º do art. 54 e o inciso V do art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93[11], devido as incorreções constantes no item 2.4 da Cláusula Segunda do Termo de Aditamento, quais sejam:*

1. As notas de empenho nºs. 64.672, 64.674, 64.677, 64.705, 64.716, 64.656, 64.658, 64.660, 64.665 e 64.669 não têm como beneficiária a empresa Refeições Puras Rid Ltda.; e

2. a fonte de recursos de uma das dotações utilizada (15.12.12.306.0352.6556.33903900) é 02 - Transferências Federais e não 00 - Tesouro, como constou no contrato (item 16 "a").”[12]

[7] **Art. 60** - Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[8] **Art. 54** - § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[9] Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[10] Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

[11] **Art. 54** - § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

O Ordenador da Despesa e Signatário dos Ajustes foi intimado a oferecer Defesa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, manifestando-se acerca da resposta do responsável pelos Ajustes, afirmou: "*constatamos que as informações prestadas pela SME não alteram as conclusões alcançadas nos Relatórios de Auditoria (fls. 427/438 vº), razão pela qual as ratificamos*"[13].

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou que o Contrato e o Termo Aditivo "*apresentam falhas que merecem ser sanadas dentre as quais a ausência de planilha de custos unitários de cada tipo de refeição, omissão apta a gerar prejuízos concretos no caso em exame*".

Justificou que a apresentação de planilha é exigência inscrita no inciso II do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93[14], acrescentando que, não obstante tratar-se de contratação por preço global, "*a planilha com custos unitários de cada refeição é extremamente relevante para o exame da razoabilidade do preço contratado, para viabilizar uma eventual recomposição de preços e como no presente caso, para possibilitar a inclusão de novos serviços não previstos inicialmente*".

Propugnou pela intimação da Origem a fim de ficar comprovada a efetiva correção das falhas apontadas pela Auditoria e, também, que ficasse demonstrado, por meios idôneos, que os serviços objeto do Aditamento possuem preços vantajosos, sob pena de irregularidade de ambos os Ajustes em julgamento.[15]

Novamente intimado, o Responsável apresentou suas justificativas que se acham anexadas sob folhas 473/517, as quais foram devidamente analisadas pela Auditoria, que assim concluiu: "*constata-se que as informações prestadas pela SME* ***não alteram as conclusões alcançadas nos Relatórios de Auditoria (fls 427/438 vº)".***

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em razão de todos os elementos de instrução e com amparo no Relatório de Auditoria de fls. 427/44, concluiu pela **regularidade do CONTRATO n° 096//SMEDME/09**, **com a excepcional relevação** das impropriedades abaixo expostas, em face da ausência de prejuízos concretos:

[12] Folhas 439/440.
[13] Folhas 457/459 e vº.
[14] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
(...);
II - projeto executivo;
[15] Folhas 462/466.

"*a – incorreções da Clausula Terceira do Contrato, pois na Nota de Empenho nº 65.194, não tem como beneficiária a empresa Refeições Puras Rid Ltda. e a fonte de recursos de uma das dotações utilizadas (15.12.12.306.0352.6556.33903900) é 02- Transferências Federais e não OO - Tesouro como constou no contrato."*

b- a garantia prestada não abrange todo o período de contratação.

c- não foram disponibilizados no site da PMSP as informações relativas ao contrato ora em análise".

No tocante ao **TERMO DE ADITAMENTO nº 001**, concluiu pela sua **irregularidade**, em razão do seguinte:

"***a****- infringência ao parágrafo 1º, do art. 54 e o inciso V, do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93*[16]*, em virtude do valor e dos quantitativos aditados estarem incorretos;*

b) *infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93*[17]*e o artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03*[18]*, em virtude da prestação de serviços relativos ao fornecimento da 5ª Refeição nos CEIs de Atendimento Integral sem o devido lastro contratual no período de 21.09.09 a 25.10.09;*

c) *infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93*[19]*, em virtude da prestação de serviços, no CEI CEU Três Pontes e na EMEI Valentina Antonini sem o devido lastro contratual no período de 21.09.09 a 25.10.09;*

d) *infringência ao parágrafo 1º, do artigo 54 e o caput do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93*[20]*, devido a falta de formalização das alterações constantes do Anexo "A" do Termo Aditivo;*

[16] **Art. 54** - § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

[17] **Art. 60** - Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[18] Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

[19] **Art. 60** - Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[20] **Art. 54** - § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

e) *não ser possível afirmar com segurança se os preços ofertados pela empresa Refeições Puras Rid Ltda foram vantajosos para a Administração, tendo em vista que as planilhas de preços e de composição de custos (BDI), para os CEIs de atendimento integral, não especificam os preços de cada tipo de alimentação a ser servida (desjejum, colação, almoço, lanche e jantar);*

f) *infringência ao art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02*[21]*, em função da publicação extemporânea do Termo de Aditamento no DOC;*

g) *infringência ao art. 1º da Lei Municipal nº 13.226/01*[22]*, uma vez que não foram disponibilizadas no site da PMSP as informações relativas ao contrato ora em análise e;*

h) *infringência ao parágrafo 1º do art. 54 e o inciso V, do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93*[23]*, devido as incorreções constantes no item 2.4 da Cláusula Segunda do Termo de Aditamento, pois as notas de empenho nºs. 64.672, 64.674, 64.677, 64.705, 64.716, 64.656, 64.658, 64.660, 64.665 e 64.669 não têm como beneficiária a empresa Refeições Puras Rid Ltda e a fonte de recursos de uma das dotações utilizada (15.12.12.306.0352.6556.33903900) é 02 - Transferências Federais e não 00 - Tesouro, como constou no contrato".*[24]

O Órgão Fazendário sustentou terem sido justificadas as infringências apontadas pelos Órgãos Técnicos, não tendo sido desrespeitados os princípios da moralidade, publicidade, economicidade e vantajosidade a ensejar a invalidação e ineficácia dos atos praticados. Propugnou **pelo acolhimento dos instrumentos examinados**, relevando-se as falhas de caráter formal apontadas pela Auditoria e, caso não fosse assim entendido, ante a inexistência de prejuízo ao Erário, **requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos** em homenagem ao princípio da segurança jurídica[25].

A Secretaria Geral aduziu em conclusão o seguinte: "*após análise dos autos, considero irretocáveis os pareceres da AJCE expendidos em fls. 531/533, pelo que, com eles manifesto minha concordância,* ***considerando regular o Contrato nº 96/SME/DME/09 e irregular o respectivo Termo de Aditamento nº 001, sem prejuízo das "recomendações e apurações que entender necessárias."***[26]

[21] Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[22] Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

[23] **Art. 54** - § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

[24] Folhas 531/534.

[25] Folhas 539.

[26] Folhas 549/552.

Quanto ao **TC n° 907/10-97, que tem por objeto o Exame da Execução do CONTRATO nº096/SME/DME/2009** e do **TERMO DE ADITAMENTO nº001,** o objetivo do trabalho efetuado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, consubstanciado no Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual, foi verificar se os Ajustes em análise estavam sendo executados de conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas fixadas.

Visando o Acompanhamento Contratual, que abrangeu o período de **21-09-09 a 30-04-2010,** foi efetuado Registro Fotográfico das visitas realizadas (fls. 438/453) e **analisado, pelo critério de amostragem**, especificamente **o Lote 14 - São Mateus**, por representar aludido lote **42% (quarenta e dois por cento) do valor contratual**, foram visitadas **seis unidades escolares** e acompanhados os Auditores desta Casa por uma Nutricionista e por um Responsável de cada unidade escolar visitada.

Asseverou a Auditoria que "*durante o período de 21-9-09 a 25-10-09, a empresa Refeições Puras Rid Ltda. prestou serviços sem o devido lastro contratual, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93*[27] *e o artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03*"[28] *e* [29]

No minucioso Relatório de Acompanhamento produzido, foi apontado o nome **do responsável pelas informações prestadas** e consignada a existência de inúmeras impropriedade e falhas constatadas durante o período do Acompanhamento, que abrangeu **apenas 6 (seis) unidades escolares visitadas**, e ressaltado ser de suma importância "*que o Departamento de Merenda Escolar amplie as fiscalizações, visto que a amostra selecionada e pelos apontamentos neste relatório a empresa contratada não está cumprindo de forma adequada as cláusulas contratuais, aliado ao fato da fragilidade dos controles exercidos nas unidades escolares*".

Em síntese, foi a seguinte a conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle acerca da matéria:

"Diante do exposto, concluímos que o presente Contrato nº 96/SME/DME/2009 e o Termo Aditivo nº 01, com medição referente ao mês de fevereiro de 2010, no montante de R$ 719.375,38, não estão sendo executados conforme o pactuado, devido às diversas irregularidades apontadas, como segue:

[27] **Art. 60** - Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[28] Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

[29] Folha 459.

4.1 *– Desrespeito ao artigo 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93* [30] *e o artigo 49 do Decreto Municipal nº. 44.279/03*[31]*, visto que o fornecimento da 5ª refeição às CEIs de período integral foi efetuado sem formalização de Termo Aditivo, para o período de 21.09.09 a 25.10.09.* ***(Item 3.3)***

4.2 *– Desrespeito aos Artigos 60 e 61 da lei Federal nº 4.320/64*[32] *e o Decreto Municipal nº 23.639/87*[33]*, visto que os valores empenhados não são suficientes para o atendimento do valor total contratado****. (Item 3.4)***

4.3 – *Utilização de alimentos não homologados pelo Departamento de Merenda Escolar, contrariando o determinado no Anexo II do edital, item 1.1.2.* ***(item 3.5.1 – letra "a")***

4.4– *Falta de higiene em equipamentos e utensílios utilizados no preparo da merenda escolar, desrespeitando o previsto no Anexo II do Edital, item 2.7.2.* ***(item 3.5.1 – letra "b")***

4.5 – *Manipuladores de Alimentos trabalhando sem o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, contrariando o determinado no Anexo II do Edital, item 3.1 – letra "a".* ***(item 3.5.1 – letra "c")***

4.6 – *Falta de evidência quanto ao cumprimento do número de visitas semanais obrigatórias das Nutricionistas da empresa contratada, conforme determinado no Anexo II do edital, item 1.5, subitem 1.15.2. (****item 3.5.1 – letra "d")***

4.7 – *Armazenagem de produtos: a) com prazo de validade vencido; b) com embalagem violada; c) com sinais de descongelamento; d) em local inadequado; e e) sem identificação, contrariando o disposto no Anexo II do Edital, item 1.1.1.* ***(item 3.5.1 – letra "e")***

4.8 – *Servir refeições abaixo do peso mínimo de porcionamento determinado pelo Departamento de Merenda Escolar, descumprindo o item 2.6 do Anexo II do Edital.* ***(item 3.5.1 – letra "g")***

4.9 *– Funcionárias sem uniformes e equipamentos de proteção individual completos, descumprindo o item 1.2.5 do Anexo II do Edital.* ***(item 3.5.1 – letra "h")***

4.10 – *Fragilidade e falta de consistência nos controles exercidos pelas unidades escolares em relação à fiscalização dos contratos de merenda escolar terceirizada.* ***(item 3.6.2)***

Em relação ao Departamento de Merenda Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, foram detectadas as seguintes impropriedades:

4.11 – *Descumprimento do previsto no Anexo II do Edital, item 2.11, quanto à aprovação e distribuição do Manual Orientativo às unidades envolvidas na merenda escolar.* ***(item 3.5.1 – letra "f")***

[30] **Art. 60** - Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[31] Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

[32] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[33] Dispõe sobre o empenho para realização da despesa, e dá outras providências.

4.12 *– Não realização da Avaliação de Aceitabilidade e pesquisa de opinião junto à direção das unidades educacionais, conforme determinado no Anexo II, item 1.1.2.2 – letra "e", do Edital.* ***(Item 3.8)***

4.13 – *Em razão das inúmeras falhas constatadas, a medição referente ao mês de fevereiro de 2010, no valor de R$ 719.375,38, não possui condições de ser aprovada pelos seguintes motivos: utilização de alimentos não homologados (item 4.3); falta de higiene em equipamentos e utensílios (item 4.4); manipuladores de alimentos sem Atestado de Saúde Ocupacional (item 4.5); armazenagem de produtos com prazo de validade vencido e embalagem violada (item 4.7); servir refeições abaixo do peso mínimo determinado pelo DME (item 4.8); e, principalmente, pela fragilidade e falta de consistência nos controles exercidos em relação à fiscalização dos contratos (item 4.10).*

As irregularidades apontadas resultaram em multas contratuais que somam ***R$ 4.756,03****. Alertamos para o fato de que as penalidades referem-se apenas às 6 unidades visitadas e relativo a um dia de vistoria. Portanto, é de suma importância que o Departamento de Merenda Escolar amplie as fiscalizações.* ***(Item 3.12)***

Constatamos, ainda, em nossas visitas a fraca adesão à merenda pelos alunos matriculados nas EMEFs (com exceção aos alunos do EJA), pois na amostra selecionada, referente ao mês de maio de 2010, verificamos que pouco mais da metade dos alunos presentes (não ultrapassou 54%) se serviram da merenda escolar. ***(Item 3.10)***

Verificamos, também, com base no Relatório de Refeições Servidas do mês de março de 2010, que no agrupamento de São Mateus, comparando-se a média de refeições servidas/dia com o número de alunos matriculados, apenas 42% aderiram ao programa, ou seja, menos da metade dos alunos. ***(Item 3.10).***

Portanto, não adianta o Departamento de Merenda Escolar se equipar com Nutricionistas; elaborar cardápios adequados às necessidades alimentares dos educandos; ter uma mega infraestrutura de compra e recebimento de produtos e de fiscalização, envolvendo outros profissionais, tais como: Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Diretores das Unidades Escolares; realizar licitações com inúmeras obrigações contratuais no preparo e distribuição da merenda pelas empresas contratadas; investimentos pela Municipalidade, de recursos da ordem de milhões de reais no Programa de Alimentação do Escolar; se ***"a maioria dos alunos não se servem da merenda escolar, notadamente, das refeições".***

Ou seja, pelo que pudemos constatar, ou a comida é ruim, ou o cardápio não atrai os alunos, ou, principalmente, a maioria dos alunos não necessita de refeição, ou então, as quantidades licitadas estavam superestimadas, pois conforme apontado por esta auditoria na análise do edital, não havia justificativa para os critérios utilizados para composição dos quantitativos (média mensal por tipo de alimentação)".

Em razão do alentado rol de irregularidades, a Auditoria relacionou as seguintes **sugestões de melhoria com o objetivo de aprimorar os controles sobre o serviço de merenda escolar:**

• "Realização das visitas pelas Nutricionistas do DME em menor espaço de tempo, visto que atualmente o intervalo entre cada visita na mesma unidade escolar é de aproximadamente mais de 3 meses. ***(item 3.6.1)***

• Formalização, entre o DME e a empresa Contratada, de Termo de Visita a ser preenchido pela Nutricionista da contratada, de modo a evidenciar além da data da realização da visita, itens a serem observados, tais como: validade dos produtos, limpeza de equipamentos e utensílios, conferência sobre o porcionamento etc. ***(item 3.5.1 – letra "d")***

• Elaboração de formulário, a ser preenchido pelos responsáveis das unidades escolares, para conferência do porcionamento dos itens servidos pela empresa contratada. ***(item 3.5.1 – letra "g")***

• Que as unidades escolares que optarem pelo sistema de distribuição "self-service" mantenham cópia do projeto de educação nutricional e da respectiva aprovação pelo DME em seus arquivos de maneira a permitir o acompanhamento dos objetivos propostos. ***(item 3.5.1 – letra "g")***

• O Departamento de Merenda Escolar deve realizar avaliações dos locais em que são servidas as refeições aos alunos, objetivando verificar se possuem condições para serem utilizados com refeitório, pois apesar de todo cuidado na elaboração do cardápio, preparo e distribuição das refeições, verifica-se que algumas unidades escolares não possuem local com as condições mínimas para ser utilizado como refeitório. ***(item 3.6.3)***

• Reestruturação dos horários em que são servidas as refeições nas unidades escolares, observando a compatibilidade dos horários, tanto no aspecto biológico como social. ***(Item 3.7)***

• Elaboração do Termo de Ajuste de Conduta junto à empresa contratada dentro de um prazo razoável para que este tenha eficácia, devendo ser assinado pelos responsáveis indicados no modelo previsto no Anexo XIV do Edital. ***(Item 3.9)"***[34]

Em decorrência das inúmeras falhas apontadas pela Auditoria, foi determinada a intimação do Diretor do Departamento de Merenda Escolar para oferecimento de defesa (fls. 483), assim como oficiado o Secretário Municipal de Educação (fls.482) para oferecimento de justificativas acerca da matéria.

Em síntese, o Diretor do Departamento de Merenda Escolar aduziu o seguinte:

1- Que de conformidade com o esclarecido pelo setor financeiro da Unidade, o valor contratual estipulado no contrato é o *"valor máximo estipulado para o mês".* E que *"para o efetivo acompanhamentos dos recursos são utilizadas as informações repassadas pelo setor de terceirizadas, tendo em vista o serviço efetivamente prestado no período. Com isso são empenhados valores suficientes para a cobertura das despesas contratuais, lembrando que estas variam de acordo com o período".*

[34] Folhas 456/479.

2- Que as falhas na Execução do Contrato*, tais como:* utilização de produtos não homologados pela DME, falta de higiene em equipamentos e utensílios, não uso de uniformes, não atendimento de porcionamento mínimo, estão sendo apuradas na forma da lei e no contrato, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa para, conforme o caso, ser aplicada penalidade à infratora e descontado o valor da multa do valor devido à contratada.

3- Quanto às visitas das nutricionistas nas unidades escolares, acrescentou estarem sendo estudadas formas para o aperfeiçoamento dos controles. E que os Diretores de Escola, aos quais compete a medição dos serviços, estão recebendo "*treinamentos periódicos para o correto preenchimento dos formulários, bem como informações sobre o contrato vigente, sendo que os treinamentos e as listas de presenças estão disponíveis no portal do DME*".

4- Que em face da quantidade de profissionais existentes e das inúmeras atribuições desempenhadas pelas nutricionistas, as necessárias visitas não têm sido realizadas. E que para resolver o impasse, está sendo contratado pessoal temporário, até que se ultime o concurso público autorizado para o provimento dos referidos cargos (vide fls. 544).

5- E que a partir do mês de setembro de 2010 foi incluído item especifico para a avaliação das preparações servidas, visando a aferição da aceitabilidade da merenda escolar servida.

6-Que foram concluídos Manuais de Orientação das CEI, EMEI eEMEF.[35]

Anexadas aos autos as justificativas da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle afirmou que "*Diante do exposto, constatamos que as informações prestadas pela SME/DME não alteram as conclusões alcançadas no Relatório de Auditoria (fls. 456/477), razão pela qual as ratificamos*".

Assim se pronunciou, afirmando que:

1)-Não restou comprovada a lavratura do Termo Aditivo para o período de 21-09-09 a 25-10-09, estando caracterizada ofensa ao artigo 60,parágrafo Único da Lei Federal nº 8666/93[36]e ao artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/09[37];

[35] Folhas 513/544.

[36] **Art. 60**-Parágrafo único-É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[37] Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

2)-Ficou caracterizada infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº4.320/64[38], uma vez que a "*SME/DME confirma que os montantes empenhados ficaram abaixo do inicialmente previsto*", *sendo importante esclarecer que o apontamento da Auditoria refere-se ao total contratado, ou seja, caso todo o quantitativo de refeições fosse efetivado não haveria valor empenhado suficiente"*– fls. 546.

3)-Ficou mantido o apontamento da Auditoria no tocante à utilização de alimentos não homologados pelo Departamento de Merenda Escolar, em ofensa ao constante no Anexo II do Edital-item 1.12;

4)-Também ficou mantida a irregularidade apontada da constatação de manipuladores de alimentos trabalhando sem o Atestado de Saúde Ocupacional, contrariando o determinado no Anexo II do Edital-item 3-letra "a";

5)-Reiterou a falta de comprovação do cumprimento do número de visitas semanais obrigatórias das nutricionistas da empresa contratada, pois apesar da afirmação "*deque as contratadas enviam cronograma de visitas de suas nutricionistas mensalmente, a SME/DME não apresenta documentos que comprovem sua afirmação. Além disso, não basta apenas o cronograma das visitas, mas sim a elaboração pelo DME(Departamento de Merenda Escolar), de um Termo de Visita que deve ser preenchido pela contratada de modo a evidenciar além da data da realização da visita, itens a serem observados tais como: validade dos produtos, limpeza de equipamentos e utensílios, conferência sobre o porcionamento, etc.".*

6)- Ficou mantido, igualmente, o apontamento quanto ao armazenamento de produtos com prazo de validade vencido, com embalagem violada, com sinais de descongelamento, em local inadequado, e sem identificação;

7)- Também ficou mantido o apontamento do fornecimento de refeições abaixo do número do porcionamento determinado pelo Departamento de Merenda Escolar, em descumprimento ao disposto no item 2.6 do Anexo II do Edital;

8)- Igualmente ficou mantido o apontado descumprimento do item 1.2.5 do Anexo II do Edital, em razão da constatação de que as funcionárias trabalhavam sem uniformes e equipamento de proteção individual;

9) Mantida restou, igualmente, a apontada fragilidade e a falta de consistência nos controles exercidos pelas unidades escolares em relação à fiscalização dos contratos de merenda escolar terceirizada, pois durante as visitas

[38] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

realizadas ficaram apuradas inconsistências quanto ao preenchimento de medição dos serviços e a conferência do porcionamento pelos detentores:

10) Ficou constatado pela Auditoria o atraso na distribuição dos Manuais de Orientação e que "*as visitas realizadas demonstraram a total falta e controle dos responsáveis pelo acompanhamento da merenda escolar, notadamente quanto ao porcionamento*".

11)-Ficou mantido o apontamento efetuado da não realização da Avaliação de Aceitabilidade e pesquisa de opinião junto à direção das unidades educacionais, como determinado no Anexo II- item 1.12.2 letra "e" do Edital, pois, "*tendo em vista a utilização de recursos oriundos de Transferências Federais –(Fonte 2) para o pagamento das despesas com a merenda terceirizada, é indispensável a realização da Avaliação de Aceitabilidade", pois, além de atender à legislação vigente, aliada a outros controles que possam ser elaboradas, é uma ferramenta de suma importância no planejamento e execução do Programa de Alimentação Escolar, pois permite ao DME avaliar a adesão do público alvo do Programa, a qual conforme apontado por esta auditoria, tem sido muito baixa, principalmente por parte dos alunos da EMEFs".*

12) Ficou mantido o apontamento de que "***Em razão das inúmeras falhas constatadas, a medição referente ao mês de fevereiro de 2010, no valor de R$ 719.375,38, não possui condições de ser aprovada pelos seguintes motivos: utilização de alimentos não homologados (item 4.3); falta de higiene em equipamentos e utensílios (item 4.4); manipuladores de alimentos sem Atestado de Saúde Ocupacional (item 4.5); armazenagem de produtos com prazo de validade vencido e embalagem violada (item 4.7); servir refeições abaixo do peso mínimo determinado pelo DME (item 4.8); e, principalmente, pela fragilidade e falta de consistência nos controles exercidos em relação à fiscalização dos contratos (item 4.10)".***

13) Que a Origem nada afirmou acerca da recomendação da Auditoria no sentido da necessidade do Departamento de Merenda Escolar ampliar as fiscalizações nos contratos e que é fraca a adesão à merenda escolar pelos alunos matriculados nas EMEFs;

14) Ficaram mantidas as **sugestões de melhoria** apontadas, a saber:

a) Da realização de visitas pelas Nutricionistas do Departamento de Merenda Escolar em espaço de tempo menor que de três meses;

b) A elaboração em formulário preenchido pelos responsáveis das unidades escolares para a conferência do porcionamento dos itens servidos pela empresa contratada;

c) Que as unidades escolares que optarem pelo sistema de distribuição "self service" mantenham cópia do projeto de educação nutricional e da respectiva aprovação pelo Departamento de Merenda Escolar, em seus arquivos, a fim de permitir o acompanhamento dos objetivos propostos;

d) Considerando que algumas unidades escolares não possuem local com condições mínimas para ser utilizado como refeitório, o Departamento de Merenda Escolar deve proceder à avaliação dos locais em que são servidas refeições aos alunos;

e) A necessidade de reestruturação dos horários em que são servidas as refeições nas unidades escolares, observando-se a compatibilidade dos horários tanto no aspecto biológico como social.[39]

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se aduzindo que "tendo em vista a análise procedida (aludindo ao Relatório da Auditoria), que apresentou apontamentos eminentemente fáticos, inexistindo maiores questões de âmbito jurídico a serem discutidas, acompanho as conclusões alcançadas no Relatório de Acompanhamento de fls. 438/479, **no sentido da irregularidade da execução do Contrato nº 96/SME/DME e de seu Termo Aditivo nº 001"**[40]

O Órgão Fazendário **requereu o acolhimento da Execução contratual,** "relevando-se eventuais impropriedades indicadas pelos órgãos aos técnicos, sendo certo que não há notícia de prejuízo ao erário, nem tampouco de má-fé por parte dos agentes públicos"[41]

A Secretaria Geral, por pronunciamento do Secretário Geral, assim se manifestou: "Veja-se principalmente a ausência de **Termo de Aditamento para o período de 21.09.09 a 25.10.09**, para o fornecimento da 5ª refeição às CEIs, infringindo o artigo 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93[42], bem como os valores empenhados foram insuficientes para o atendimento do valor total *contratado, em desrespeito aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64*[43] *e o Decreto Municipal nº 23.639/87*[44]*.*

Dessa forma, concordando com as conclusões da SFC e da AJCE, ***considero irregular a execução contratual e de seu aditivo****, sendo que, a meu ver, as infringências são decorrentes da falta de controle da Origem e má gestão do contrato e não de simples engano ou desatenção"*[45]*.*

É o relatório.

[39] Folhas 546/551.
[40] Folhas 554/558.
[41] Folhas 560/562.
[42] Art.60 – Parágrafo único – É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras e pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art.23 , inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.
[43] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[44] Dispõe sobre o empenho para realização da despesa, e dá outras providências.
[45] Folhas 564/566.

VOTO ENGLOBADO

De conformidade com o documento anexado aos presentes autos[46], este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, no **TC nº 1.770/09-36**, julgou regular o PREGÃO PRESENCIAL nº 08/SME/DME/2009, do qual são oriundos o **Contrato nº 096/SME/DME/2009 e seu Termo de Aditamento nº 001.**

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se no sentido do **acolhimento** do **Contrato nº 096/SME/DME/2009** com as seguintes ressalvas:

1- incorreção por ausência do nome da Contratada na Nota de Empenho;

2- imprecisão da designação da dotação orçamentária utilizada;

3- a garantia prestada pela Contratada não abrange o período total da contratação; e

4- não disponibilização no sítio da Prefeitura Municipal de São Paulo das informações contratuais.

Entretanto, diversamente das manifestações exaradas em relação ao Contrato, os aludidos Órgãos Técnicos foram unânimes em propugnar pela **irregularidade** do **TERMO DE ADITAMENTO nº 001,** por entenderem eivado das ilegalidades assim explicitadas:

1- O valor e os quantitativos aditados estão incorretos (em ofensa ao parágrafo 1º do artigo 54 e ao inciso V do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93[47]);

2- Restou configurada **contratação verbal em virtude da não formalização do necessário Termo de Aditamento**, consignando que, **no período** compreendido de **21/09/2009 a 25/10/2009**, fornecida a 5ª refeição aos Centros de Atendimento Integral (CEIs), pois, como apontado à fls. 459 no TC nº 907/10/97, o Secretário da Pasta da Educação autorizou o fornecimento da referida 5ª refeição por meio de e-mail dirigido ao Diretor do Departamento da Merenda

[46] Folhas 570/571.

[47] **Art. 54** - § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Escolar (fls.348/349 do TC citado), tendo sido exarado o despacho autorizatório, em **19-10-09**, e ocorrida a formalização do Termo Aditivo, em **26-10-09**, sem nenhuma menção a que a distribuição da quinta refeição ocorrera desde o dia **21-09-09**, em ofensa ao parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03[48];

3- De igual modo, restou infringido o artigo 60 da precitada Lei Federal[49] em decorrência da prestação dos serviços no CEI-Céu - Três Pontas e na EMEI (Escola Municipal de Ensino Infantil) Valentina Antonini;

4- Ofensa ao parágrafo 1º do artigo 54 e ao "caput" do artigo 60, ambos da Lei Federal nº 8.666/93[50], em razão da ausência da formalização das alterações constantes do Anexo "A" do Termo de Aditamento;

5- Infringência ao inciso II do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93[51], pois, não obstante tratar-se de contratação de serviços por preço global, conforme assinalou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, não foi anexada "*a planilha com os preços unitários de cada refeição"*, a qual se revela *"extremamente relevante para o exame da razoabilidade do preço contratado para viabilizar uma eventual recomposição de preços e (...) para possibilitar a inclusão de novos serviços não previstos originalmente* (fl. 462/466). E, da mesma forma, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle: "*tendo em vista que as planilhas de preços de composição de custos (BDI) para os CEIs [Centros de Ensino Infantil], de atendimento integral, não especificam os preços de cada tipo de alimentação servida (desjejum, colação, almoço, lanche e jantar), não permite afirmar com segurança se os preços ofertados pela empresa Refeições Puras Rid Ltda. foram vantajosos para a Administração"* –fls. 531/534.

[48] Art. 60 - Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.
Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

[49] Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus
autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[50] Art. 54 - § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[51] Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
II - projeto executivo;

Além do grave teor das ilegalidades acima apontadas, o Termo de Aditamento consigna, também, **impropriedades de natureza formal,** tais como:

1- a publicação extemporânea do Ajuste no Diário Oficial da Cidade, em desobediência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02[52];

2- não disponibilização no site da Prefeitura de São Paulo das informações referentes ao Termo Aditivo (em desrespeito à Lei Municipal nº 13.226/01);

3- incorreções por ausência do nome da Contratada nas Notas de Empenho enumeradas à folhas 531/534, em desrespeito ao artigo 54, parágrafo 1º, e ao inciso V do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93[53]; e

4- imprecisão na enumeração das fontes de recurso das dotações utilizadas (fls. 531/534-).

Quanto à **execução contratual**, restou mantido no relatório de Auditoria (fls. 456/477), na amostra de visitas realizadas em seis unidades escolares do Lote 14 - São Mateus, o seguinte:

1- A utilização de alimentos não homologados pelo Departamento de Merenda Escolar;

2- A falta de higiene em equipamentos e utensílios no preparo da merenda.

3- A falta de comparecimento de visitas semanais obrigatórias das nutricionistas da Contratada.

4- O armazenamento de produtos:

a- com prazo de validade vencido;
b- com embalagens violadas;
c- com sinais de descongelamento;
d- situados em local inadequado e sem identificação.

5- Empregados da Contratada trabalhando sem uniforme e sem equipamentos de proteção individual;

[52] Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[53] Art. 54 - § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

6- Refeições servidas abaixo do peso mínimo de porcionamento (vale dizer que "*para servir as refeições a Contratada além de obedecer a um cardápio elaborado pelo Departamento de Merenda Escolar deverá servir uma quantidade mínima de cada alimento"* (porcionamento) – fl. 465.

7- Total fragilidade e ausência de consistência nos controles exercidos pelas unidades escolares em relação à fiscalização dos contratos da merenda escolar terceirizada - importante destacar que conforme dispõe a Cláusula Oitava do Contrato (fl. 125), compete ao Diretor da Unidade Escolar a responsabilidade de conferir as quantidades a serem preparadas e distribuídas aos alunos (fl. 465).

8- Foram aplicadas multas contratuais que atingiram o valor de R$ 4.756,03 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e três centavos);

9- Patenteou-se a fraca adesão à merenda pelos alunos matriculados nas unidades de Ensino Municipal Escolar Fundamental (EMEFs), pois, em março de 2010, "*apenas 42%* [quarenta e dois por cento] *dos alunos matriculados aderiram ao Programa de Alimentação Escolar*". Aduziu a Auditoria que "*em razão da baixa aceitação das refeições não pode constatar se a comida é ruim, ou o cardápio não atrai os alunos, ou se os mesmos não necessitam de refeição, ou se as quantidades licitadas foram super estimadas, pois na análise do edital não havia justificativas para os critérios utilizados para a composição dos quantitativos (média mensal, por tipo de alimentação".*

10- "*O Departamento de Merenda Escolar não atendeu ao Anexo II do Edital-item 2.11 (fl. 79), na elaboração e aprovação do Manual de Orientação para que a empresa contratada e as unidades envolvidas possam acompanhar de forma eficaz todo o preparo, distribuição e controle da merenda escolar"* (fl. 465).

Restou evidenciado, ademais, **descumprimento da fiscalização do Contrato por parte da Origem**, uma vez que apesar de fixada a responsabilidade da Direção das Unidades Escolares na aprovação da medição do fornecimento do número diário de refeições e lanches aos alunos, constatou a Auditoria que "**nenhuma unidade possui cópia do Contrato devidamente assinado, possuindo somente cópia da Minuta do Contrato" – fl. 468 vº**. Além do mais, conforme antes assinalado, o Departamento de Merenda Escolar **não forneceu o Manual de Orientação para que a Contratada e as unidades envolvidas acompanhassem de forma eficaz todo o processo de preparo, distribuição e controle da merenda escolar – fls. 465.**

Em decorrência das falhas apontadas na fiscalização do cumprimento do Contrato e de seu Aditivo, a Auditoria elaborou extenso rol de sugestões visando a melhoria dos controles da prestação dos serviços da merenda escolar que estão enunciadas às fls. 476/ 477vº dos autos.

Em face do exposto, com amparo nas uniformes manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **ACOLHO**, **por regular**, o **CONTRATO nº 096/SME/DME/2009**, relevando as impropriedades apontadas, eis que de cunho meramente formal.

No tocante ao **TERMO DE ADITAMENTO nº 001**, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos, cujas razões endosso e ficam fazendo parte integrante do presente, como razões de decidir, **JULGO-O IRREGULAR.**

Igualmente com amparo nos pronunciamentos exarados pela Secretaria de Fiscalização e Controle, do Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, **JULGO**, parcialmente, **IRREGULAR a EXECUÇÃO** do **CONTRATO nº 096/SME/DME/2009 referente à medição do mês de fevereiro de 2010, no valor de R$ 719.375,38** (setecentos e dezenove mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Todavia, diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato (quase 10 anos), sem que se tenha comprovação, nos autos, de efetivos prejuízos causados ao Erário ou à execução do objeto, e considerando a necessidade de preservação das relações jurídicas já consolidadas há muito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, ACOLHO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, **OS EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS relativos ao período e valores auditados.**

Cumpridas as formalidades legais devidas, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**